



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.421 - AL (2019/0160356-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROLLAND MARQUES DE MEIRA - AL007161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de débito relacionado a ressarcimento ao SUS de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998.

2. A sentença extinguiu o processo com julgamento do mérito reconhecendo a prescrição intercorrente do processo administrativo de constituição do débito, aplicando o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

3. O Tribunal de origem manteve a sentença sob os seguintes fundamentos (fl. 520, e-STJ): "Embora o caso em análise diga respeito à cobrança de dívida de ressarcimento ao SUS, que se caracteriza por sua natureza não punitiva, entendo que também é aplicável o disposto no art. 1º, §1º, da Lei 9.783/99, **em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo**. Entender de forma diversa ensejaria a conclusão no sentido de que a Administração não teria prazo para julgar recursos administrativos, de maneira que a demora excessiva nas decisões dos órgãos julgadores, sem qualquer justificativa plausível, causaria sérios transtornos a terceiros, a exemplo do acúmulo de juros. Com efeito, o fato de não existir uma norma dispondo especificamente acerca do prazo prescricional, cm determinada hipótese, não confere a qualquer pretensão a nota de imprescritibilidade. Concluo, assim, que a previsão contida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 é aplicável ao Processo Administrativo de ressarcimento ao SUS".

4. Em atenção ao teor do aresto impugnado, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com fundamentos eminentemente constitucionais. Com efeito, analisada a matéria sob o prisma exclusivamente constitucional, é inviável ao STJ rever o entendimento consignado na origem, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de novembro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.421 - AL (2019/0160356-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROLLAND MARQUES DE MEIRA - AL007161

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 521, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, §1º, DA LEI 9.783/99. APLICABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao débito objeto da Execução Fiscal nº 0002295-36.2013.4.05.8000, extinguindo o presente feito com resolução de mérito.

2. No caso em análise, a UNIMED MACEIÓ ajuizou embargos à execução fiscal promovida pela ANS, objetivando o ressarcimento ao SUS a que se refere o art. 32 da Lei nº 9.656/1998. O juízo de origem reconheceu a prescrição intercorrente, considerando que o recurso administrativo foi julgado após 5 anos da sua interposição.

3. A ANS defende que o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 trata de prescrição para o exercício de ação punitiva, não sendo aplicável no caso em análise, que se refere a ressarcimento ao SUS.

4. A Lei 9.783/99 estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

5. Embora o caso em análise diga respeito à cobrança de dívida de ressarcimento ao SUS, que se caracteriza por sua natureza não punitiva, entendo que também é aplicável o disposto no art. 1º, §1º, da Lei 9.783/99, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo. Entender de forma diversa ensejaria a conclusão no sentido de que a Administração não teria prazo para julgar recursos administrativos, de maneira que a demora excessiva nas decisões dos órgãos julgadores, sem qualquer justificativa plausível, causaria sérios transtornos a terceiros, a exemplo do acúmulo de juros. Com efeito, o fato de não existir uma norma dispondo especificamente acerca do prazo prescricional, em determinada hipótese, não confere a qualquer pretensão a nota de imprescritibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O Processo Administrativo destinado à cobrança de ressarcimento ao SUS foi instaurado em 01/02/2006. Após o regular trâmite, foi proferida decisão administrativa, tendo a Embargante, ora apelada, interposto recursos administrativos (datados de 16 outubro de 2006), que somente foram analisados pela ANS em 10 de outubro de 2011. Nesse intervalo de tempo, houve apenas um registro feito por servidor em 12/08/2009.

7. Nas razões recursais, a apelante sustenta que a referida movimentação diz respeito à juntada de informações sobre a autuada, consistindo em movimentação interna visando o julgamento do recurso, suficiente para descaracterizar a prescrição intercorrente, a qual apenas incide nos casos em que houve total paralização do processo administrativo por mais de 03 anos.

8. Como bem ressaltado na sentença, "a Lei 9.873/99 em seu art. 2º, II, é clara ao dispor que a interrupção da ação punitiva dá-se por 'qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato'. E não é isso que se vê na fl. 233 do PA (id. 1215207). Há ali simples registro de alguns dados não relacionados aos fatos por servidor que não importam em qualquer ato apuratório, até porque àquele tempo já havia julgamento em 1ª instância administrativa, portanto a fase probatória estava finalizada. O feito aguardava julgamento do recurso, que somente foi julgado após 5 anos da sua interposição".

9. Apelação improvida. Majoração dos honorários de R\$ 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 557, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar dos arts. 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, ambos da Lei 9.873/1999. Aduz, em suma, que não se trata de reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa, pois "... há que se ressaltar que o débito em questão foi gerado em processo administrativo no exercício de ação punitiva do estado em face do ilícito administrativo cometido pelo autuado. E nessa modalidade de processo não se aplica a prescrição intercorrente, por ausência de previsão legal específica" (fl. 568, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 578-585, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do Recurso Especial, *in verbis* (fl. 629, e-STJ):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE VERBAS AO SUS. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.873/99. PRECEDENTES DO STJ. MOVIMENTAÇÃO INTERNA. EXAME DO SEU CONTEÚDO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. 1-0 prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa de natureza não tributária é aquele previsto no Decreto 20.910/32, com termo inicial na data de notificação da decisão do processo administrativo que apurou os valores devidos. Precedentes do STJ. 2 - Considerando a natureza não punitiva das ações de ressarcimento ao SUS, não se aplica a prescrição intercorrente do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3 - A conclusão da Corte de origem está em desarmonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual os autos devem retornar à Corte Regional para novo cômputo da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. 4 - É inviável alterar as conclusões do Tribunal a quo para examinar a natureza da movimentação interna realizada no processo administrativo. Isso porque demandaria o revolvimento dos fatos e das provas acostados nos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 5 - Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo provimento para que os autos retornem à Corte Regional para novo exame da prescrição, considerando-se o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.421 - AL (2019/0160356-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.8.2019.

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de débito relacionado a ressarcimento ao SUS de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998.

A sentença extinguiu o processo com julgamento do mérito reconhecendo a prescrição intercorrente do processo administrativo de constituição do débito, aplicando o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

O Tribunal de origem manteve a sentença sob os seguintes fundamentos (fl. 520, e-STJ):

Embora o caso em análise diga respeito à cobrança de dívida de ressarcimento ao SUS, que se caracteriza por sua natureza não punitiva, entendo que também é aplicável o disposto no art. 1º, §1º, da Lei 9.783/99, **em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo.**

Entender de forma diversa ensejaria a conclusão no sentido de que a Administração não teria prazo para julgar recursos administrativos, de maneira que a demora excessiva nas decisões dos órgãos julgadores, sem qualquer justificativa plausível, causaria sérios transtornos a terceiros, a exemplo do acúmulo de juros. Com efeito, o fato de não existir uma norma dispondo especificamente acerca do prazo prescricional, em determinada hipótese, não confere a qualquer pretensão a nota de imprescritibilidade.

Concluo, assim, que a previsão contida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 é aplicável ao Processo Administrativo de ressarcimento ao SUS.

Por sua vez, a defesa da recorrente está embasada na tese de que a Lei 9.783/1999 não é aplicável ao caso, pois o mencionado dispositivo regula a cobrança de dívida de natureza punitiva.

Não se pode conhecer da irresignação.

Em atenção ao teor do aresto impugnado, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, já que a Corte regional fundamentou a aplicação da Lei 9.783/1999 "em homenagem aos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo" (fl. 520, e-STJ).

Com efeito, analisada a matéria sob o prisma exclusivamente constitucional, é inviável ao STJ rever o entendimento consignado na origem, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando somente modificar o acórdão embargado.

3. O Tribunal de origem concluiu que o STF, ao julgar o RE n. 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/1991.

4. Tendo o acórdão recorrido amparo em fundamentos eminentemente constitucionais, não compete ao STJ conhecer da proposição formulada no recurso especial, sob pena de invadir a competência exclusiva do STF.

5. A revisão de entendimento a quo amparado no conjunto fático-probatório dos autos é vedada, em recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1429089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MENOR SOB GUARDA - PENSÃO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Decidida a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não pode o STJ rever a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1337271/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0160356-1

REsp 1.821.421 / AL

Números Origem: 00022953620134058000 08007730420144058000 8007730420144058000

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROLLAND MARQUES DE MEIRA - AL007161

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.